



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto..... : Recurso Administrativo  
Subassunto... : Recurso Administrativo  
No.Processo... : 2018/03/002105  
Data Protoc... : 19/03/18  
Hora..... : 15:00  
Requerente.: Atalidio Valduir da Silva - ME  
Numero..... : s/nº  
Complem. .... : prédio  
Bairro..... : Interior  
CEP..... : 95863000  
Cidade..... : Tabai - RS  
Logradouro.... : Rua Tabai  
e-mail..... :  
Senha para Consulta na Internet:3M56399  
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Recurso administrativo referente ao Pregão Presencial nº114/2018 para contratação de empresas para prestar serviço de transporte escolar, conforme anexo.

Fone: ..... 999115977

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 19 de março de 2018

  
Assinatura do Requerente

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EGRÉGIA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS

Ref.: Pregão Presencial n.º 114/2018

**ATALIDIO VALDUIR DA SILVA - ME.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 4310579035-0, com sede na Vila Tabai, S/N, Tabai/RS, CEP 95.863-000, por seu representante infra signatário, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

**I - DO BREVE RELATO:**

A Administração Pública Municipal instaurou o competente Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, objetivando a "*contratação de empresas para prestar serviço de transporte escolar*".

Realizada ata de sessão de abertura no dia 06/03/2018, foram recebidos os documentos relativos ao credenciamento dos representantes, as declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação e de enquadramento como ME ou EPP, bem como os envelopes contendo as propostas e documentação das empresas.

Recebidos os documentos, foi suspensa a solenidade e apazada nova data para continuidade da sessão administrativa

Realizada sessão no dia 03/10/2017, a recorrente, surpreendentemente, restou descredenciada do certame, sob o fundamento de que teria apresentado Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação em desacordo com o Edital, uma vez que, por manifesto erro material, constou que a empresa estaria habilitada para participar de licitação no município de Tabai, e não de Triunfo/RS.

Cumprido destacar, ainda, que na declaração apresentada pela empresa constou corretamente o número do presente pregão presencial (Edital nº 14/2018), tendo, apenas, costado a cidade de Taboá, ao invés de Triunfo.

Portanto, resta claro que se trata de mero erro material, realizado por mero equívoco de digitação, o qual, porém, não modifica em nada o fato de que a empresa possui todos os requisitos de habilitação.

Importante salientar que, como é de conhecimento desta colenda comissão de licitação, a empresa recorrente presta serviços à Administração Pública Municipal há anos, de modo que é de conhecimento público e notório que a empresa recorrente possui aptidão técnica para o objeto licitado.

Portanto, resta claro que o erro material constante na declaração apresentada pela empresa não pode ensejar a sua inabilitação, sendo impositivo o provimento do presente recurso.

Com efeito, nitidamente o ato administrativo de inabilitação da recorrente é indevido e abusivo, revestindo-se de um formalismo exarcebado, inconstitucional com a real finalidade da licitação, que, como cediço, é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destarte, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

6

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios vem assinalando em reiteradas decisões que as empresas licitantes não devem ser desclassificadas de licitações pelo descumprimento de mero detalhe formal.

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Nesse sentido é o entendimento do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **FORMALISMO EXCESSIVO**. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. **O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.** Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**. 1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações. 2. Hipótese em que se constata que não foi observado o princípio da igualdade entre os concorrentes, na medida em que as planilhas apresentadas na proposta da empresa vencedora sofreram alterações, pois continham erro de multiplicação em função da apresentação de valores unitários (duas casas decimais) vezes a

0  
1

Daí não se infira que até pequenos vícios de forma, sem qualquer relevância, devam ser considerados por esse colegiado para a inabilitação de seus autores. Sendo assim, é nula a habilitação de proponente que não atendeu ao edital, tanto quanto é nula a inabilitação de licitante que o observou em todos os seus termos e condições". (Diogenes Gasparini - Direito Administrativo, 16ª Ed., Editora Saraiva, 2011, pág. 660).

Com efeito, constata-se nitidamente que a decisão administrativa ora atacada está se pautando por um formalismo inconstentâneo com a real finalidade da licitação, na qual, como é sabido, o interesse público é o de propiciar a apreciação do maior número possível de ofertas, desde que atendidas as condições editalícias e legais, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido, cabe invocar o comentário de Hely Lopes Meirelles:

Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas.

Destarte, não há razão para inabilitar a recorrente, notadamente porque esta logrou êxito em comprovar estar tecnicamente apta para participar do presente certame, tendo apenas cometido um equívoco de digitação em sua declaração.

O fato de o Sr. Pregoeiro tomar uma decisão tão extrema, qual seja, a inabilitação da recorrente, por mero equívoco material, atenta contra o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, violando o Princípio da Proposta Mais Vantajosa Para a Administração Pública.

Assim, tendo comprovado plenamente os requisitos de habilitação, tendo cometido apenas um erro material em sua declaração, afigura-se totalmente descabida a inabilitação da recorrente.

Desta feita, **impõe-se o provimento do presente recurso administrativo**, para que a recorrente seja credenciada e habilitada, em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado, atentando-se, ainda, à preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, vedando-se a aplicação do Princípio do Formalismo Exacerbado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2105

Requerente: Atalidio Valduir da Silva - ME

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	19/03/2018	para análise e providencias

Triunfo, 19 de março de 2018.

*Fábio Souza*

Fábio Souza Conceição